

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ERNESTINA, RS

SINVEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, já qualificada nos autos do presente Procedimento Licitatório, neste ato representada pelo seu sócio proprietário ELTON JUAREZ SCHMITZ, por intermédio de seu procurador constituído (documento anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO À DECISÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 11/2023, PREGÃO PRESENCIAL,

apoiando-se nos seguintes fatos e fundamentos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

A ora Recorrente teve conhecimento da decisão recorrida em data de 23 de março de 2023, quando lhe foi encaminhada cópia da referida decisão.

O prazo recursal não é previsto na Lei do Pregão, nem nos decretos respectivos. Aplica-se, assim, o art. 24 da Lei 9.784/99, que dispõe "*Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior*".

2. DOS MOTIVOS PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA:

2.1. DO ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO:

O presente procedimento transcorreu perfeitamente dentro do que determina a legislação que regula a matéria.

Assim é que se chegou à fase de Abertura de Propostas, que se realizou na data de 14 de março do corrente ano, ocasião em que foram recebidos os invólucros contendo a documentação e propostas relativas ao certame, tudo conforme estabeleceu o Edital.

DESAFADO 23-03-23

Prefeitura Municipal de Ernestina/RS
Recurso Em 27/03/2023

Às fls. 120 do presente caderno processual está encartada a Ata referente a essa solenidade, na qual consta que a Sra. Pregoeira importou com êxito o arquivo eletrônico contendo a proposta da ora Recorrente.

Assim sendo, recepcionado o mencionado arquivo eletrônico, cumpriu-se a finalidade do ato, o que foi atestado pela Sra. Pregoeira. Louvável a decisão da nobre funcionária pública, que valorizou o cumprimento da finalidade, evitando o execrado excesso de formalismo, que somente tem o nefasto efeito de emperrar as licitações públicas, sem qualquer resultado favorável ao interesse público.

Na sequência do procedimento licitatório, procedeu-se ao recebimento da documentação e propostas, fase na qual a empresa Gatto Comércio de Acabamentos e Vestuários Ltda foi declarada inabilitada, por não apresentar documento obrigatório.

Seguindo, procedeu-se no julgamento das propostas, ocasião em que a Sra. Pregoeira proclamou a ora Recorrente como vencedora da licitação referentemente a todos os itens.

Ao finalizar-se essa fase, a empresa Gatto Comércio de Acabamentos e Vestuários Ltda manifestou interesse em recorrer. Não consta na Ata a motivação de tal intenção de interpor recurso.

Aqui cabe referir que o “recurso” interposto pela empresa inabilitada não foi sequer apreciado pela Administração. Diga-se, apenas a título de comentário, e pelo apreço à argumentação, que não deveria mesmo ser apreciado. Explica-se: veja-se na Ata (fls. 131), que tal empresa não cumpriu o que determina o Art. 4º, inciso XVIII da legislação de regência, que se transcreve:

“LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados

para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (Grifamos)

Transcreve-se também o que se contém da mencionada fls. 131, na parte em referência:

"(...) Dando prosseguimento, a empresa Gatto Comércio de Acabamentos e Vestuários Ltda, manifestou interesse em interpor recurso a cerca do presente julgamento. Diante disso, abre-se prazo recursal (...)"

Ora, claro está que tal inconformidade não se deu na forma definida no citado inciso, uma vez que, embora a manifestação tenha sido imediata, não houve a necessária motivação. Andou bem, portanto, a Administração ao sequer apreciar o "recurso" realizado ao arrepio da lei. Veja-se no inciso XX do mesmo dispositivo legal a pena para a falta de motivação imediate e motivada:

"XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;"

2.2. DA DECISÃO ORA RECORRIDA:

Pois bem, seguindo-se o andamento do procedimento, uma vez julgadas as propostas e proclamada a ora Recorrente como vencedora da licitação. Corolário lógico, foi-lhe adjudicado pela Sra. Pregoeira o objeto da licitação, nos termos do inciso XXI, do Art. 4º da Lei do Pregão:

"Lei 10.520/02

Art. 4º (...)

(...) XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor."

Ressalta-se que tal julgamento foi devidamente publicado pela Administração.

Com esse regular trâmite, estaria, então, perfectibilizado o procedimento do Pregão Presencial n.º 11/2023, cabendo apenas a homologação do objeto da licitação à empresa proclamada vencedora, nos termos da lei:

"Lei 10.520/02

Art. 4º (...)

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital;"

Em sentido inverso, porém, após o parecer exarado pelo douto Procurador Jurídico do Município, sobreveio decisão do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, vertida nos seguintes termos:

“JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, acolho a recomendação na íntegra, a qual passa a fazer parte integrante deste julgamento e DETERMINO SEJA DECLARADO FRACASSADO o Processo Licitatório nº 11/2020, Pregão Presencial.”

Entende-se então, com o devido respeito, que merece ser modificada a mencionada decisão, por não estar em consonância aos fatos que ocorreram no procedimento licitatório, vez que a ora Recorrente foi devidamente proclamada vencedora da licitação, com regular realização de todas as suas fases, bem como foi publicado o julgamento, conforme demonstrado nos autos. Não é caso, portanto, de licitação fracassada, uma vez que houve licitante vencedor.

Assim sendo, é interposto o presente Recurso Administrativo para, ao final, postular a modificação da decisão, adjudicando-se à ora Recorrente o objeto da licitação.

Nessa senda, devemos esclarecer que se faz desnecessário intimar a empresa declarada inabilitada (por ausência de documentos obrigatórios) para responder ao presente recurso. Isso porque carece de legitimidade recursal o licitante inabilitado ou desclassificado relativamente aos atos posteriores à sua inabilitação ou desclassificação, o que por certo engloba eventual resposta a recurso interposto. Isso é o que se depreende do ensinamento do insigne jurista MARÇAL JUSTEN FILHO “in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.424).

3. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do que foi exposto, requer:

- a) Seja recebido o presente recurso administrativo, procedendo-se na sua regular tramitação;
- b) Seja revertida a decisão que julgou fracassado o Processo Licitatório n.º 11/2023, Pregão Presencial, para que seja homologada a adjudicação, em vista de sua regularidade;

- c) Seja declarada a ora Recorrente vencedora do procedimento licitatório;
- d) Seja a ora Recorrente convocada para assinar o contrato referente ao objeto do procedimento licitatório, no prazo definido pela Administração.

Ernestina, RS, 24 de março de 2023.

João Oraci Ribeiro da Silva, adv.
OAB/RS n.º 54.621

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Elton Juarez Schmitz', enclosed within a blue circular stamp or seal.

Ciente: Elton Juarez Schmitz
Sócio Proprietário de Sinvel Materiais Para Construção Ltda

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Sinvel Materiais Para Construção Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 72.160.625/0001-21, com endereço na Rua Flávio Schmitt, 93, Ernestina, RS, neste ato representado por seu Sócio Proprietário ELTON JUAREZ SCHMITZ, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Ernestina, RS..

OUTROGADO: João Oraci Ribeiro da Silva, brasileiro, em união estável, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 54.621, inscrito no CPF sob n.º 373.867.510/87, com domicílio profissional na Rua Marcílio Dias, n.º 80, Passo Fundo, RS e na Rodovia RST 153, km 161, n.º 01, Ernestina, RS.

PODERES: pelo presente instrumento particular de procuração, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador para atuar em conjunto ou separadamente no Estado do Rio Grande do Sul, ou onde for necessário, para, com os mais amplos poderes, inclusive o da cláusula “*ad judicium*”, representá-la em juízo ou fora dele, bem como perante repartições públicas, quer federais, estaduais ou municipais, podendo dito procurador, com vistas ao cabal desempenho deste mandato, tudo requerer ou praticar, patrocinar a defesa dos interesses da outorgante em quaisquer ações em que a mesma seja parte, como autora, ré, assistente, oponente, ou por qualquer outra forma interessada, arguir suspeições, excepcionar, firmar compromissos, acordar, desistir, transigir, receber e dar quitações, obrigando-se a outorgante a pagar ao outorgado, pelos serviços prestados, os honorários profissionais em conformidade com a tabela da OAB, na falta de outro contrato estipulando bases diversas, substabelecer, com ou sem reservas de poderes e usar, ainda, notadamente dos poderes especiais para representar a outorgante nos autos do Processo Licitatório n.º 11/2023 – Pregão Presencial – Contratação de Empresa para Fornecimento de Material Hidráulico, Elétrico e Material de Construção do Município de Ernestina, RS.

Ernestina, RS, 24 de março de 2023.


SINVEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA